

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITAITUBA/PA**

Referência: Inquérito Civil nº 1.23.008.000074/2015-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, com fulcro nos artigos 37, § 4º, e 129, III, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, XIV, 'f', da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 8.429/92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO
DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**

em face de

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, DADOS PESSOAIS
OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

**LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES, DADOS
PESSOAIS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**

TERPLAN CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI – ME,
CNPJ nº 15.444.630/0001-22, ativa desde 27/04/2012, com sede na
Passagem Francisco de Sousa Cirino, nº 39 c, bairro Nossa Senhora
do Perpetuo Socorro - Itaituba / PA. CEP: 68180-040. Telefone:
DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – CONTEXTO FÁTICO

A instauração do Inquérito Civil Público em epígrafe decorreu de representação formulada pela **DADOS OMITIDOS NA DIVULGAÇÃO**, na qual notícia suposto desvio de recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A partir da notícia inicial, buscou-se elementos probatórios aptos à formação da convicção deste órgão ministerial. A análise aprofundada das provas evidenciou a existência de atos de improbidade administrativa praticados pelos então Prefeito e Secretária de Educação do Município de Itaituba/PA, em benefício da empresa requerida.

Conforme detalhado em seguida, os elementos de convicção colhidos apontam que LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES e VALMIR CLIMACO DE AGUIAR contrataram a empresa TERPLAN CONSTRUTORA ME

I-A Da identificação dos agentes públicos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa e de suas condutas

Por sua vez, LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES ocupava função de Secretária de Educação do referido ente político, e, assim, exercia a função de ordenadora de despesa daquele órgão, tendo responsabilidade pessoal (civil, penal e administrativa) pelos atos que pratica no desempenho do cargo e em razão dele. Não há, assim, inconseqüência jurídico-política. Toda sua atividade administrativa desenvolve-se sob a égide da lei e subordina-se a diversos controles.

Delineada a possibilidade jurídica de imputar a responsabilidade dos atos em tela a LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES, passa-se a tratar do requerido VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, que ocupou o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de Itaituba/PA durante os anos de 2010 e 2012.

Por ter exercido tão relevante função pública, é certo que tem responsabilidade pessoal (civil, penal e administrativa) pelos atos que pratica no

desempenho do mandato e em razão dele. Não há, assim, inconsequência jurídico-política. Toda sua atividade administrativa desenvolve-se sob a égide da lei e subordina-se a diversos controles.

Nesse diapasão, insta esclarecer a responsabilidade do Prefeito de Itaituba quanto aos fatos ora tratados. Com efeito, as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção dos demais servidores públicos municipais.

Por outro lado, é cediço que a punição pela prática de atos de improbidade administrativa exige o elemento subjetivo do agente responsável pela conduta ou omissão. Na hipótese, de fato não consta a assinatura do Prefeito nos atos questionados, mas a improbidade é tão flagrante que seria absurdo desconsiderar não só a ciência do gestor municipal, como sua adesão à conduta ou mesmo a direção do ato ímprobo por meio de ordens não-formalizadas. Por óbvio, o Prefeito não consegue realizar pessoalmente todas as funções do cargo, sendo a delegação medida inclusive salutar. Todavia, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Com efeito, o Prefeito e a Secretária de Educação têm os mesmos deveres que os outros servidores públicos e sofrem idênticas restrições. Afinal, o agente político nada mais é do que um agente público qualificado, e isso lhe acarreta maiores ônus e responsabilidade. Sendo agente público, está consequentemente abrangido pelas disposições contidas na Lei nº 8.429/92, o que o legitima a suportar as sanções previstas no mencionado texto legal, na mesma medida dos secretários municipais.

I-B Da identificação da empresa responsável pelos atos de improbidade administrativa. Da possibilidade de imputação de responsabilidade a terceiros

Ademais, além de imputar a responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa aos agentes públicos acima elencados, a presente Ação Civil Pública também intenta a condenação da empresa TERPLAN CONSTRUTORA LTDA

ME, uma vez que esta se beneficiou dolosa e diretamente do ato ímprobo praticado por aqueles, enriquecendo-se ilicitamente e causando dano ao erário.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, as disposições deste diploma legal são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A análise deste dispositivo legal conduz ao entendimento de que a sujeição ao dever de probidade se estende a quaisquer outras pessoas, ainda que não servidores públicos, que estejam de algum modo vinculadas ao Poder Público, bem como aos terceiros que se beneficiem do ato de improbidade, dentre os quais se incluem as pessoas jurídicas, ainda que de direito privado.

Preliminarmente, impende destacar que a Lei de Improbidade Administrativa é cristalina ao viabilizar a responsabilidade de terceiro *extraneus* à Administração Pública em três hipóteses alternativas: quando (i) induz **OU** (ii) concorre para a prática de ato administrativo **OU** (iii) se beneficia sob qualquer forma direta ou indireta.

A repetição é necessária: para que o particular seja responsabilizado pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da lei de regência, não é imprescindível que concorra ou induza para sua ocorrência. Basta **tão somente** ter sido beneficiado pela irregularidade.

A esse respeito, pontua Wallace Paiva Martins Júnior o seguinte (Probidade Administrativa , 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 313):

"estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções da improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou coautor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas".

Cita-se, ainda, a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in Improbidade Administrativa , 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 282):

“Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorre com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe.

Quanto à expressão “*no que couber*”, inscrita no *caput* do art. 3º da LIA, a doutrina e a jurisprudência nacionais têm reconhecido que se refere somente às sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos, podendo, portanto, haver condenação por improbidade administrativa e ressarcimento integral do dano, como perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos e limites do art. 12 da LIA.

Partindo de tais premissas, é de se concluir que a pessoa jurídica pode figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios. É o que nos ensina Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa, 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 827/828):

Evidentemente, quanto à pessoa jurídica não há que se falar nas sanções de suspensão de direitos políticos nem tampouco na perda da função pública, sendo cabível, no entanto, a sua condenação à reparação do dano e a aplicação de multa civil, de cunhos exclusivamente pecuniários, bem assim a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Em muitas hipóteses, como não se ignora, somente o acionamento da pessoa jurídica será capaz de possibilitar a cabal reparação do dano causado ao patrimônio público, não só em razão da sua possível maior envergadura patrimonial como também pela comum dificuldade de identificação daqueles que tenham,

em seu nome, dado ensejo ao dano. Imagine-se o caso no qual figuram como sócios da empresa apenas pessoas jurídicas, o que é comum nos grandes conglomerados (...) A inclusão da pessoa jurídica no polo passivo, repita-se, não impede figurem também como réus os seus sócios e gestores, que sempre respondem com o seu patrimônio pessoal, subsidiariamente, quando ilegal e indevidamente praticam atos em seu nome (...).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência nesse sentido, ressaltando, inclusive, que a pessoa jurídica pode figurar no polo passivo de ação de improbidade administrativa sem qualquer litisconsórcio necessário com os sócios, conforme demonstram as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, manifestando-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega contradição e omissão. 2. **Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.** 3. Recurso especial não provido. (RESP 200701585914, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE [DATA:29/06/2012](#))

Quanto à eventual responsabilização dos sócios, o CPC-15 admite a desconsideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo de conhecimento,

no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Não há, portanto, qualquer necessidade de que eles figurem na petição inicial por ora.

Identificados pormenorizadamente os agentes que figuram no polo passivo da

I-C Dos fundamentos jurídicos do ato de improbidade administrativa

Com fulcro nas informações obtidas durante o trâmite do procedimento extrajudicial incluso, constatou-se que em 12 de setembro de 2012, o Município de Itaituba/PA firmou o Contrato nº 2010728 com a empresa TERPLAN CONSTRUTORA LTDA ME, que se sagrou vencedora do certame licitatório modalidade Tomada de preços nº 006/2012 (fls. 10-13).

O Contrato nº 2010728 teve como objeto *“reforma e ampliação da Escola Água Branca, localizada na comunidade garimpeira Água Branca, no interior do Município de Itaituba”*. Nos termos do citado pacto, a obra foi avaliada no montante de R\$ 241.206,27 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos), com vigência prevista de três meses – término em 12/12/2012.

A cópia do Contrato encartada aos autos demonstra que LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES figurou como representante do Município no momento da celebração do referido trato. Além disso, a então Secretária de Educação foi a responsável pela assinatura de notas de empenhos e ordens de pagamentos cujos valores foram posteriormente repassados à empresa (fls. 16-18, 24-26 e 33-34).

De fato, a partir dos referidos documentos, extraíram-se valores e datas de empenho e liquidação referentes ao Contrato nº 2010728, a saber:

Nota de subempenho nº 21090003

Valor: R\$ 129.480,00

Data da assinatura da nota de subempenho: 12/09/2012

Data de liquidação: 19/09/2012

Data da ordem de pagamento: 19/09/2012

Data da nota fiscal nº 0027: 19/09/2012

Imperioso destacar que as datas entre assinatura de nota de subempenho, liquidação e ordem de pagamento são muito aproximadas. A proximidade das datas enseja dúvidas acerca do repasse realizado, em especial por se tratar de obra de engenharia cuja duração é naturalmente mais alongada.

Nota de subempenho nº 30100002:

Valor: R\$ 78.000,00

Data da assinatura da nota de subempenho: 10/10/2012

Data da liquidação: 24/10/2012

Data da ordem de pagamento: 30/10/2012

Data da nota fiscal nº 0038: 24/10/2012

Nesse bloco, cumpre destacar que a nota fiscal de serviço em nome da empresa TERPLAN CONSTRUTORA LTDA ME foi elaborada antes mesmo da assinatura da ordem de pagamento subscrita por LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES.

Quanto à ordem de pagamento de fl. 34, não foi identificada a data do empenho específico. Sem embargo, a liquidação ocorreu em 17/12/2012 e a assinatura da ordem de pagamento R\$ 33.726,27 se deu em 24/12/2012. A seu turno, a elaboração da nota fiscal de nº 0059 ocorreu em 17/12/2012. **Mais uma vez, constatou-se que a data da nota fiscal é anterior à ordem de pagamento.**

Com isso, verifica-se que a empresa TERPLAN CONSTRUTORA LTDA ME efetivamente recebeu – inclusive declarando essa informação em recibos (fls. 21, 30 e 37) o total de R\$ 241.206,27 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos).

No entanto, as irregularidades não cessaram nas circunstâncias acima descritas. Com efeito, na representação inicial apresentada ao Ministério Público Federal consta que a Escola Municipal Água Branca **nunca foi reformada ou ampliada.** Conveniente destacar a importância das informações prestadas pelo representante, uma vez que a instituição a ser reformada está inserida em área rural de garimpo, de difícil acesso, fatores que dificultam o deslocamento até o ponto.

A representação foi instruída, ainda, com registros fotográficos do prédio da escola, comprovando com clareza que ali não houve qualquer ampliação ou reforma (fls. 07-08).

II DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dessa maneira, verificou-se a ocorrência de atos de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/12:

Quanto a LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES e VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, tipificado no art. 10, I, uma vez que concorreram para a incorporação ao patrimônio privado de verbas públicas sem qualquer contraprestação.

No que tange à TERPLAN CONSTRUTORA, constata-se a ocorrência do ato de improbidade descrito no art. 9º, I, da LIA, já que recebeu dinheiro público sem cumprimento do descrito em contrato administrativo.

III – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DO MPF

Conquanto seja questão já assentada nas searas doutrinária e jurisprudencial, insta salientar que a Constituição de 1988 definiu o Ministério Público como a instituição encarregada de resguardar a ordem jurídica democrática e armou-o com a legitimação pertinente (arts. 127 e ss.). Portanto, se guardião da ordem jurídica, nada mais natural que seja fiscal da Administração Pública, intentando preservar-lhe a integridade material, legal e moral, mediante o exercício responsável e amplo da investigação e da propositura de ações judiciais.

Analisando o tema da legitimação do Ministério Público para propor ações de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, assim leciona Marino Pazzaglini Filho, 4ª edição, pg. 23:

Nem poderia ser de outra forma, do ponto de vista da coerência do sistema jurídico. É que a CF de 1988 outorgou ao Ministério Público

o zelo do patrimônio público e social, após definir-lhe o perfil de guardião permanente da ordem jurídica democrática, como função essencial à concretização da justiça.

Eis a redação do art. 17 da Lei de Improbidade:

Art. 17 - A ação principal, que terá rito ordinário, **será proposta pelo Ministério Público** ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§3º No caso da ação principal ter sido **proposta pelo Ministério Público**, aplica-se, no que couber, o disposto no §3º do art. 6º da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965.

§4º **O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.** (g. n.)

Assentada tal questão, sobreleva mencionar que a competência da Justiça Federal obedece às regras constitucionais, isto é, havendo interesse da União, de Autarquia Federal ou Empresa Pública Federal, a sua competência está firmada, independente de qualquer disposição diferente emanada pela legislação infraconstitucional.

No caso aqui tratado o interesse federal é manifesto, já que as verbas utilizadas são provenientes do FUNDEB, conforme consta se extrai das notas empenho carreadas aos autos, cujos recursos são oriundos de diversas fontes, inclusive de complementação feita pela União, conforme previsão da Lei nº 11.494/2007. A corroborar tal tese, basta conferir a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, elucidada no Conflito de Competência nº 200701687889, *Rel. Laurita Vaz - , Terceira Seção – DJU: 03/06/2008*.

Por isso, é incontestável a competência da Justiça Federal, uma vez que os atos de improbidade administrativa tratados nesta inicial envolvem verbas públicas federais. Há, portanto, interesse direto de entidade autárquica federal.

IV - DO DANO MORAL DIFUSO

A Lei nº 8.429/1992 dispõe que o agente público ímprobo deve ser condenado a reparar os danos que o seu comportamento tenha ocasionado. O texto do diploma em apreço não distingue entre o dano material suportado pelo erário e o dano moral que o ente público e a coletividade tenham experimentado em razão do exercício irregular da função pública.

Afora os prejuízos diretamente resultantes da utilização indevida dos recursos públicos, usualmente adjetivados de danos materiais, afigura-se cristalina, na hipótese, a necessidade de indenização dos gravames ocasionados a toda a sociedade brasileira, em virtude da quebra de princípio constitucional basilar, qual seja o da busca da redução das desigualdades regionais, que, de longa data, envergonham o país e o colocam na mira dos questionamentos mundiais sobre a seriedade da postura governamental diante da magnitude dos direitos humanos. Ora, cuida-se de verbas destinadas à educação!

Assim, o dano moral difuso é medida que se impõe, já que a própria Lei de Ação Civil Pública, no seu art. 1º, possibilita a busca pela reparação de tal dano. Nesse sentido, vale trazer a lume as preleções do autor Nelson Nery Júnior, contidas na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, p. 1.128):

Danos morais coletivos ou difusos. Muito embora o CDC 6º, VI, já preveja a possibilidade de haver indenização do dano moral coletivo ou difuso, bem como sua cumulação com patrimonial (STJ 37), a LAT 88, modificando o caput da LAP 1º, deixou expressa essa circunstância quanto aos danos difusos e coletivos, que são indenizáveis quer sejam patrimoniais, que sejam morais, permitida sua cumulação.

V – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA: NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS; LONGO PERÍODO ENTRE OS ATOS ÍMPROBOS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA: RISCO PRESUMIDO DE INUTILIDADE DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA

No particular, o novo CPC trouxe mudanças no regramento da tutela provisória de urgência, dispondo no seu art. 294, p. u., que a tutela provisória, seja cautelar, seja antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Estabelece ainda, de forma exemplificativa, em seu art. 301, que a medida cautelar compreende o arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito.

A tutela cautelar tem a função de conferir utilidade prática ao resultado do pedido principal, mostrando-se como um importante instrumento processual para assegurar a frutuosidade completa do pleito central, constringindo bens patrimoniais necessários para satisfazer plenamente o futuro ressarcimento de danos ao Erário cometidos por atos ilícitos reconhecidos e decididos na lide.

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, **“a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”**:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. *Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O último dos incisos citados é o caso dos autos. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

A prova é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar o dano causado ao erário federal, consistente na transferência de recursos da educação feita de forma ilegal pelo requerido.

Outrossim, **considerando os valores propostos nessa demanda, é concreta a possibilidade de que os requeridos disponham de seu patrimônio de forma a inviabilizar a obrigação de indenizar o dano causado.** Impõe-se, assim, a decretação da medida, como garantia do **ressarcimento do dano.**

Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

“O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão, suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Não se olvide, também, que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, enquanto espécie do gênero tutela provisória, ganhou assento constitucional. A Constituição da República, ao prescrever, em seu art. 37, § 4º, as consequências a que se sujeitam os atos de improbidade administrativa, incluiu, além das sanções de caráter definitivo – quais sejam: suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário – a cautelar de indisponibilidade de bens.

Por sua vez, em âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.429/92, no art. 7º, também previu tal medida para os casos em que o ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse enriquecimento ilícito, a fim de garantir o ressarcimento integral do dano ou a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

É de se sublinhar ainda o longo período de tempo decorrido entre os atos ímprobos e o ajuizamento, decorrente da quantidade de informações analisadas e da própria limitação do aparato investigativo estatal. Além disso, em razão das fases normais do processo civil brasileiro, a demanda se estenderá por mais algum tempo.

Nesse contexto, há sério risco de que, ao fim do processo, o patrimônio do requerido tenha sido dilapidado, frustrando, então, um dos objetivos da ação de improbidade, que é a recomposição dos cofres públicos. Fica demonstrado, assim, o perigo da demora – requisito francamente mitigado, com razão, pela jurisprudência brasileira no âmbito da improbidade administrativa, visto que o *periculum in mora* é presumido, militando em favor da sociedade.

Por outro lado, a fumaça do bom direito decorre do próprio procedimento administrativo que instrui a ação por Atos de Improbidade Administrativa, guarnecido de elementos de convicção vários. Nele resta evidente a plausibilidade das alegações, isto é, da efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa, que importaram em enriquecimento sem causa, dano ao erário e violação de princípios administrativos.

É desnecessário apontar dados empíricos sobre possível intenção de dilapidação do patrimônio. A indisponibilidade de bens encartada na Lei 8.429/92 é haurida diretamente da Carta Magna (art. 37, § 4º), pelo que deve ser afastada a leitura privatista unicamente fulcrada no Código de Processo Civil, elaborado sob a matriz liberal do processo individual. Sobre o tema, vale colher alguns precedentes:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: Resp.

1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010. (...) (RESP 201000754046, CASTRO MEIRA, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.) [grifos não originais]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. (...) 4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 6. Recurso especial provido. (RESP 201001254860, CASTRO MEIRA, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010.) [grifos não originais]

Ressalte-se que, mesmo em se tratando de ato que tenha exclusivamente atentado contra princípios, o Superior Tribunal de Justiça, com absoluta clareza, tem conferido ao art. 7º interpretação sistemática, a ponto de entender juridicamente possível a decretação de indisponibilidade ainda que ausentes provas de enriquecimento ilícito ou lesão ao Erário, haja vista a necessidade em se garantir o ressarcimento ao Erário e o adimplemento da eventual multa civil a ser aplicada:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

(...) 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato

de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg. no Resp. 1311013/RO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.12.2012, v.u, DJe 13.12.2012). (Grifou-se)

Em suma, como medida de cautela em relação à reparação do dano, deve ser decretada a indisponibilidade dos bens dos Réus da presente ação, conforme tópico a seguir.

VI – DA AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS MATERIAIS HÁBEIS A EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA

Os atos judiciais a serem autorizados por esse douto Juízo, em sendo decretada a indisponibilidade de bens, devem ser realizados em autos apartados, pois a efetivação da tutela provisória segue, no que couber, as normas relativas ao cumprimento provisório da sentença.

A propósito, preceitua o art. 297, p. u., do NPC que “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

Desse modo, assim como ocorre no cumprimento provisório de sentença (art. 522 do NCPC), o cumprimento da tutela provisória deve se desenvolver em autos autônomos, de modo que se prestigia, com tal proceder, o princípio constitucional da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Nesse particular, a formação de autos apartados, para a realização dos atos materiais ao fiel cumprimento da tutela cautelar, afigura-se de todo recomendável, obstando tumulto e vagareza processuais, ocasionados tanto pelo tempo que se demora para localizar bens da requerida, quanto por eventual recurso por ela aviado.

Por conseguinte, como meio de assegurar a razoável duração do processo, impõe-se seja processada regularmente em autos apartados a execução dos atos materiais decorrentes da decretação de indisponibilidade de bens, sem que paralise o regular e contínuo trâmite do processo.

VII – PEDIDOS

Posto isso, pleiteia o Ministério Público Federal:

1. A decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de R\$ 241.206,27 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos).

2. O recebimento da petição inicial, após a notificação dos Requeridos para oferecer manifestação por escrito, conforme teor dos §§ 9º e 7º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa;

3. Após recebida a inicial, a citação dos Réus para apresentar contestação;

4. A notificação da União e do Município de Itaituba-PA para que, querendo, manifestem interesse na lide, integrando, se for o caso, o polo ativo da presente demanda, nos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92;

5. Sejam os réus condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa às penas dos artigos da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

RÉU	ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO	SANÇÃO RESPECTIVA
VALMIR CLIMACO DE AGUIAR	Art. 10, I	Art. 12, II, da LIA
LIZETE DE FÁTIMA LENGLER RODRIGUES	Art. 10, I	Art. 12, II, da LIA
TREPLAN CONSTRUTORA LTDA ME	Art. 9º, I	Art. 12, I, da LIA, no que couber

6. Ademais, sejam condenados ao pagamento das despesas processuais, devendo ser decretada a perda de eventual função pública que ocupem. Além disso, sejam

condenados ao pagamento de danos morais difusos a serem fixados consoante o prudente arbítrio do eminente julgador.

Protesta provar por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 241.206,27 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e sete centavos)

Nesses termos, pede deferimento.

Santarém, 18 de novembro de 2016.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República